



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 30 DE MARÇO DE 2.000.

"Altera a Lei Complementar nº 15/1.999, para red denominar e alterar quantitativo de cargos na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cajamar, e dá outras providências."

**ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 15, de 03 de Março de 1.999, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam mantidos os seguintes cargos, de provimento em "Comissão" no quadro de servidores públicos da Câmara Municipal de Cajamar:

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
02	Assistente Legislativo	"X"
04	Assessor Administrativo/ Legislativo	"S"
01	Assessor de Imprensa Legislativo	"N"

Parágrafo único – O Cargo de "Assistente Legislativo", Referência "X", tem o seu quantitativo alterado de 02 ( dois) para 03 ( três).

Art. 2º São red denominados os seguintes cargos de provimento em "Comissão":

I – 02 ( dois) cargos de "Motorista Legislativo de Gabinete", Referência "M", para "Assistente Parlamentar de Serviços Externos", Referência "M";

II – 01 ( um ) cargo de "Servente Legislativa", Referência "D", para "Chefe de Zeladoria e Serviços Gerais", Referência "D".

Parágrafo único – As atribuições dos cargos de "Assistente Parlamentar de Serviços Externos" e "Chefe de Zeladoria e Serviços Gerais", são as constantes do Anexo I, parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 3º Os cargos de que cuida a presente Lei Complementar são de livre nomeação e provimento da Mesa da Câmara Municipal de Cajamar.

Art. 4º As despesas decorrentes das alterações e aplicações da presente Lei Complementar, correrão á conta dos recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 021/00, Fls. 02.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os dispositivos alterados da Lei Complementar nº 15, de 03/03/1.999.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 30 de Março de 2.000.

**ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.

**DONIZETTI APARECIDO DE LIMA**  
Diretor de Administração



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 021/00, Fls. 03.

## ANEXO I

### I – Assistente Parlamentar de Serviços Externos, Referência “M”:

a) **Atribuições** – Assessorar politicamente a Câmara Municipal de Vereadores em suas relações externas, protocolares e contatos políticos junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, acompanhando os membros da Mesa Diretoria da Câmara Municipal, Vereadores, após determinação pela Presidência da Casa ou a quem esta delegar tais funções, podendo para o exercício desse mister, utilizar-se de veículo oficial da Câmara para as locomoções necessárias, desde que devidamente habilitado e autorizado.

b) **Requisitos para provimento** - Experiência em assessoria política comprovada por entidade idônea e Carteira Nacional de Habitação Profissional.

### II – Chefe de Zeladoria e Serviços Gerais, Referência “D”:

a) **Atribuições** - Coordenar e determinar aos seus subordinados a execução das tarefas atinentes à Zeladoria do prédio da Edilidade, mantendo em perfeita organização e funcionamento as dependências legislativas, os serviços de copa e cozinha, faxina e organização do Plenário, auxiliar e orientar os serviços e realizar outras tarefas afim, zelando pelos equipamentos, objetos e materiais de uso sob os seus cuidados, utilizando critério coerente na distribuição dos mesmos para os serviços, mediante controle, comunicando, sempre, à Diretoria da Câmara : 1) os bens e equipamentos que necessitarem de manutenção ou reparos; 2) a necessidade de aquisição de produtos pertinentes as atividades da Zeladoria; 3) ocorrências de condutas negativas ou incompatíveis com o serviço público, praticadas pelos subordinados ao setor, sob sua responsabilidade.

J. . . . .  
GMC .